



PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE PENAFORTE

RECOMENDAÇÃO Nº 0005/2024/PMJVPNF Procedimento Administrativo nº 06.2023.00001788-8

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por meio da PROMOTORA DE JUSTIÇA signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECJP/CE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27 da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou



PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE PENAFORTE

indireta;

CONSIDERANDO ainda o dever do Município de Penaforte em zelar pelo patrimônio público e social e que a Constituição Federal prevê no art. 144, § 8º que os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

CONSIDERANDO o recente julgamento (28/08/2023) no âmbito do Supremo Tribunal Federal na ADPF 995, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, que dá interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da Lei 13.675/18 que declarou inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.

CONSIDERANDO a existência da Lei Nacional Nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que trata sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais;

CONSIDERANDO que o referido diploma estabelece em seu art. 9º que a guarda municipal será formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

CONSIDERANDO que a Lei nº 631/2013 instituiu a Guarda Municipal de Penaforte, organizando-lhe a estrutura e discorrendo sobre suas finalidades.

CONSIDERANDO que o art. 4º da supracitada norma remeteu ao anexo da Lei no que se refere à quantidade de efetivos, sendo composto por **08 (oito) Agentes da Guarda Municipal**.

CONSIDERANDO que as pessoas de Cícero Roberto de Santana, Edson Alves Souza, Paulo Luciano Carvalho da Cruz, Benival Claudino Rocha,



PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE PENAFORTE

Adriano de Souza prestaram concurso público no ano de 2013;

CONSIDERANDO que após a aprovação para o cargo de Guarda Municipal no Município de Penaforte, os candidatos somente foram convocados no ano de 2021 e ocuparam cargos diversos dos que deviam, por direito, exercer suas funções;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 exige que a investidura em cargos ou empregos públicos ocorra por meio de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF/88).

CONSIDERANDO que o exercício das atividades pertinentes a outro cargo público, com atribuições diferentes daquelas estabelecidas no cargo original, acarreta o desvio de função, pois o servidor desempenha atribuições estranhas ao seu cargo, configurando, por conseguinte, burla ao instituto do concurso público.

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante 43: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos fundamentais assegurados nas Constituições, incumbindo-lhe, entre outras providências, expedir **RECOMENDAÇÕES** dirigidas aos órgãos e às entidades, requisitando aos destinatários divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito, conforme preceitua o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE PENAFORTE

CONSIDERANDO que a inobservância deliberada da presente recomendação poderia ensejar o manejo de outros instrumentos legais, inclusive o ajuizamento de **Ação Civil Pública**;

Diante do exposto, o Ministério Público **RESOLVE RECOMENDAR** à **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE** para que adote as seguintes providências:

1) Cesse imediatamente quaisquer desvio de função ocorridos na estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Penaforte, em observâncias às normas contidas na Constituição Federal;

2) Proceda **imediatamente** à colocação em disponibilidade remunerada os agentes públicos em desvio de função, **concursados para o cargo de Guarda Municipal e Agentes de Trânsito**, conforme interpretação analógica da norma prevista no art. 28 da Lei nº 540/2009;

3) Somente determine o retorno dos referidos servidores aos cargos de Agente de Trânsito e Agente da Guarda Municipal após à devida instalação da sede, disponibilização do fardamento e viatura, cujos os termos poderão ser discutidos conforme a minuta do TAC a ser posteriormente encaminhado;

Fica estabelecido o prazo de 24 horas para a resposta ao recomendado, inclusive com a remessa de cópia da portaria de disponibilidade,

Em caso de não adoção das providências recomendadas, fica desde já advertido o Poder Executivo que a demanda será objeto de judicialização.

Publique-se e, após, encaminhe-se cópia da presente



PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE PENAFORTE

Recomendação:

a) À Prefeitura de Penaforte e à Procuradoria-Geral do Município de Penaforte/CE;

B) À Câmara Municipal de Penaforte, facultando-lhe a eventual divulgação no seu próprio site;

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Penaforte, 29 de fevereiro de 2024

Maria Leide de Andrade
Promotora de Justiça